



PROJETO DE LEI

PL./0355.3/2019



Lido no expediente
89 ^o Sessão de 01/10/19
Às Comissões de:
(5) Justiça
(5) Saúde
(5) Meio Ambiente
()
()
Secretário

Dispõe sobre a permissão para a visitaç o de animais dom sticos e de estima o em hospitais privados, p blicos contratados, conveniados e cadastrados no Sistema  nico de Sa de (SUS) no Estado de Santa Catarina e d  outras provid ncias.

Art. 1.  Fica permitido o ingresso de animais dom sticos e de estima o nos hospitais privados, p blicos, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema  nico de Sa de (SUS), no Estado de Santa Catarina, para permanecerem, por per odo pr -determinado e sob condi es pr vias, para a visita o de pacientes internados respeitando os crit rios definidos por cada estabelecimento.

Par grafo  nico. Para os efeitos desta Lei, considera-se animal dom stico e de estima o todos os tipos de animais que possam entrar em contato com os humanos sem proporcionar-lhes perigo, al m daqueles utilizados na Terapia Assistida de Animais (TAA) como c es, gatos, p ssaros, coelhos, chinchilas, tartarugas, hamsters, outras esp cies devem passar pela avalia o do m dico do paciente para autoriza o, segundo o quadro cl nico do mesmo.

Art. 2.  O ingresso de animais para a visita o de pacientes internados dever  ser agendado junto   administra o do hospital, respeitar os crit rios estabelecidos por cada institui o e observar os dispositivos desta Lei.

 1.  O ingresso de animais de que trata o "caput" somente poder  ocorrer quando em companhia de algum familiar do visitado ou de pessoa que esteja acostumada a manejar o animal.

 2.  O transporte dos animais dentro do ambiente hospitalar dever  ser realizado em caixas espec ficas para este fim, de acordo com o tamanho e a esp cie de cada animal-visitante, ressalvado o caso de c es de grande porte.

Art. 3.  O ingresso de animais n o ser  permitido nos seguintes setores hospitalares:

- I - de isolamento;
- II - de quimioterapia;
- III - de transplante;
- IV - de assist ncia a pacientes v timas de queimaduras;
- V - na central de material e esteriliza o;
- VI - de unidade de tratamento intensivo – UTI;



VII - nas áreas de preparo de medicamentos;
VIII - na farmácia hospitalar; e
IX - nas áreas de manipulação, processamento,
preparação e armazenamento de alimentos.

Parágrafo único. O ingresso também poderá ser impedido em casos especiais ou por determinação de Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.

Art. 4.º A permissão de entrada de animais nos hospitais deverá observar as seguintes regras – OMS estabelecida pela Organização Mundial da Saúde:

- I - verificação da espécie animal a ser autorizada;
- II - autorização expressa para a visitação expedida pelo médico do paciente internado;
- III - laudo veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, acompanhado da carteira de vacinação atualizada, com a anotação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;
- IV - visível aparência de boas condições de higiene do animal;
- V- no caso de caninos, equipamento de guia do animal, composto por coleira preferencialmente do tipo peiteira e, quando necessário, enforcador; e
- VI - determinação de um local específico dentro do ambiente hospitalar para o encontro entre o paciente internado e o animal de estimação, podendo ser no próprio quarto de internação, sala de estar específica ou, no caso de cães de grande porte, no jardim interno, se o estabelecimento dispuser deste espaço.

Parágrafo único. A autorização mencionada no inciso II do “caput” deste artigo será exigida apenas para primeira visita, devendo ser renovada sempre que houver alguma alteração no quadro de saúde do paciente internado.

Art. 5.º Para o atendimento dos pacientes que desejarem usufruir do benefício de que trata esta Lei, os estabelecimentos mencionados no art. 1.º e o Poder Executivo Estadual poderão celebrar convênios com profissionais habilitados, hospitais veterinários, organizações não governamentais, e outros estabelecimentos congêneres, bem como com o Poder Público Municipal.



Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Marlene Fengler





JUSTIFICATIVA

Permitir a entrada e presença de animais domésticos e de estimação em visitas a pacientes, durante a internação em hospitais pode auxiliar significativamente no tratamento de doenças. Trata-se, pois, da Terapia Assistida por Animais (TTA), que consiste em instrumentos facilitadores de abordagem e de estabelecimento de terapias alternativas para pacientes.

Reconhecida em diversos países, este tipo de terapia tem feito adeptos no Brasil. Em âmbito Federal, tramita projeto de lei para regulamentar o uso de Terapia Assistida por Animais (TAA) no Sistema Único de Saúde (SUS).

No Brasil, os hospitais Albert Einstein, Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas e Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, ambos de São Paulo já realizam com muito sucesso a Pet Terapia e indicam seus bons resultados terapêuticos. A Organização Mundial de Saúde (OMS) preconiza estimular o comportamento resiliente e encorajar recursos de enfrentamento e comportamentos adaptativos, diante da vivência da doença e hospitalização do paciente.

Pode-se trazer como exemplo o Estado do Paraná, onde foi aprovada a Lei nº 18.918 em 07 de dezembro de 2016 que dispõe sobre tema análogo, entendendo que a *pet* terapia resulta em benefícios físicos e mentais para os pacientes, auxilia na recuperação, reduz o período de internação e também o desconforto da hospitalização.

Assim, a atividade terapêutica assistida por animais se insere às práticas humanizadas, que se utilizam do animal como parte integrante do tratamento psicológico do paciente.

Do ponto de vista fisiológico, o contato com os animais está associados à redução de estresse, avaliado cientificamente a partir dos níveis de hormônio cortisol, e ao aumento de bem-estar relacionado à liberação de ocitocina (hormônio que protege contra o estresse) em tutores de cães, gatos e outros animais. Estes benefícios, muitas vezes, surgem pela simples observação de um animal, como um aquário, tática utilizada em alguns consultórios médicos e odontológicos para ajudar a relaxar o paciente.

Por estas razões, sua prática será extremamente benéfica a todo o Sistema Único de Saúde, reduzindo, sobretudo o período de internação e trazendo efeitos colaterais positivos, como redução dos custos do tratamento e risco de infecções por internações prolongadas no hospital.



Em face do exposto, é evidente o interesse público do presente Projeto de Lei, razão pela qual conto com o apoio das senhoras e senhores Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputada Marlene Fengler





PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0355.3/2019

"Dispõe sobre a permissão para a visitaç o de animais dom sticos e de estima o em hospitais privados, p blicos contratados, conveniados e cadastrados no Sistema  nico de Sa de (SUS) no Estado de Santa Catarina e d  outras provid ncias."

Autora: Deputada Marlene Fengler

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELAT RIO

Trata-se de Projeto de Lei (fls. 02/04), de autoria da Deputada Marlene Fengler, acima enumerado, estruturado em 6 (seis) artigos, que visa permitir a visita o de animais dom sticos e de estima o a pacientes internados em hospitais estabelecidos em Santa Catarina, conforme o *caput* do art. 1 .

De acordo com o art. 2  do texto proposto, a visita o ficar  condicionada ao pr vio agendamento para com as institui es de sa de, ao acompanhamento de familiar ou pessoa habilitada, e ao transporte em caixas espec ficas.

Com rela o ao art. 3 , o dispositivo veda o ingresso dos animais nas unidades de isolamento, quimioterapia, transplante, queimaduras, esteriliza o, tratamento intensivo, preparo de medicamentos (inclusive farm cia hospitalar) e manipula o e armazenamento de alimentos.

O art. 4 , por sua vez, sujeita a entrada dos animais (em nosoc mios)   observ ncia de regras j  estabelecidas pela Organiza o Mundial da Sa de (OMS).

Quanto ao art. 5 , este versa sobre a possibilidade de realiza o de conv nios entre os estabelecimentos mencionados no art. 1  e profissionais habilitados, hospitais veterin rios, organiza es n o governamentais e estabelecimentos cong neres.

O sexto e  ltimo artigo ocupa-se da vig ncia da norma pretendida.



No que concerne à Justificativa apresentada pela Autora (às fls. 05/06), entendo pertinente transcrever os seguintes trechos:

Permitir a entrada e presença de animais domésticos e de estimação em visitas a pacientes, durante a internação em hospitais pode auxiliar significativamente no tratamento de doenças. Trata-se, pois, da Terapia Assistida por Animais (TTA), que consiste em instrumentos facilitadores de abordagem e de estabelecimento de terapias alternativas para pacientes.

[...]

No Brasil, os hospitais Albert Einstein, Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas e Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, ambos de São Paulo já realizam com muito sucesso a Pet Terapia e indicam seus bons resultados terapêuticos. A Organização Mundial de Saúde (OMS) preconiza estimular o comportamento resiliente e encorajar recursos de enfrentamento e comportamentos adaptativos, diante da vivência da doença e hospitalização do paciente.

Pode-se trazer como exemplo o Estado do Paraná, onde foi aprovada a Lei nº 18.918 em 07 de dezembro de 2016 que dispõe sobre tema análogo, entendendo que a *pet* terapia resulta em benefícios físicos e mentais para os pacientes, auxilia na recuperação, reduz o período de internação e também o desconforto da hospitalização.

[...]

Do ponto de vista fisiológico, o contato com os animais está associados à redução de estresse, avaliado cientificamente a partir dos níveis de hormônio cortisol, e ao aumento de bem-estar relacionado à liberação de ocitocina (hormônio que protege contra o estresse) em tutores de cães, gatos e outros animais. Estes benefícios, muitas vezes, surgem pela simples observação de um animal, como um aquário, tática utilizada em alguns consultórios médicos e odontológicos para ajudar a relaxar o paciente.

Por estas razões, sua prática será extremamente benéfica a todo o Sistema Único de Saúde, reduzindo, sobretudo o período de internação e trazendo efeitos colaterais positivos, como redução dos custos do tratamento e risco de infecções por internações prolongadas no hospital.

[...]

(grifo acrescentado)

É o relatório.

II – VOTO



A proposição visa permitir a visitação de animais domésticos em unidades de saúde, conforme especifica. Conquanto, ao discorrer sobre este voto, faz-se imprescindível trazer informações importantes acerca da matéria sob a salvaguarda do art. 196 da CFRB/88.

Assim, de início, destaco que no ano de 2015, o Dep. Vicente Caropreso protocolou na casa o Projeto de Lei nº 0501.6/2015 que dispunha “*sobre o ingresso de animais domésticos e de estimação em hospitais privados, públicos, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS), para visitação de pacientes internados, no âmbito do Estado de Santa Catarina.*” Essa matéria, tem conteúdo idêntico à matéria aqui proposta pela Dep. Marlene.

Data vênia a pertinência do interesse público relativo à saúde, ao que se constata do PL de 2015, muito embora tenha sido arquivado pelo fim da legislatura, esse tramitou, foram emitidos pareceres sob requerimentos de diligências, bem como aprovação em três Comissões, CCJ, Finanças e Saúde.

Naquela oportunidade, a superintendência da vigilância sanitária, não explicitou manifestação totalmente contrária ao PL, apenas sugeriu que a viabilidade da permissão de animais em unidades de saúde, estaria restrita a regras já impostas, bem como que, os animais circulassem em ambientes externos. A Secretaria de Saúde seguiu parecer da vigilância sanitária.

Destaco ainda que, a matéria está atrelada à Portaria nº 1.550, de 29 de julho de 2014, do qual, dentre outras determinações, redefine as regras e os critérios para o credenciamento de instituições e projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica [PRONON] e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência [PRONAS/PCD]. O Decreto prevê a **Terapia Assistida por Animais (TAA)**, detalhe intrínseco à proposição, do qual é definida como serviço de apoio à saúde, focada nos benefícios da relação entre o homem e o animal, e “tem como objetivos ampliar, estimular e manter as capacidades funcionais, a integralidade do cuidado em reabilitação/habilitação, a autonomia, a inclusão, a inserção e a participação social da pessoa com deficiência, por meio da inserção do animal em atividades terapêuticas” (grifo acrescentado).

Ante tal definição infere-se que a presente proposição, claramente não se ocupa da TAA como objeto central de seu conteúdo. Objetiva a iniciativa legiferante estadual, tão somente **permitir** a visitação de animais domésticos e de



estimação a pacientes internados em hospitais, sob condições prévias com critérios definidos pelas unidades de saúde. Vejamos:

“Art. 1º **Fica permitido** o ingresso de animais domésticos e de estimação em hospitais privados, públicos, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Santa Catarina, para permanecer, **por período predeterminado e sob condições prévias**, em visitação de pacientes internados, **respeitados os critérios definidos por cada estabelecimento.**”

Nesse sentido, não há que se falar em desrespeito ao *caput* do art. 19-Q da Lei nacional nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), acrescentado pela Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, da qual atribui exclusivamente ao Ministério da Saúde a competência para estabelecer as modalidades de apoio terapêutico (objeto do PL sob análise) a serem adotadas em sua área de atuação.

Ma mesma linha, é necessário ressaltar, que a sujeição proposta aos hospitais privados, não consiste em limitação a propriedade privada, ou intereferência na livre iniciativa. Vê-se que, a autora tomou o cuidado de dar liberdade para definir critérios e condições prévias ao que determina como permissão não obrigação. Portanto, não invade competência legiferante da União insculpida no inciso I do art. 22 da CFRB/88.

Para além do já exposto, já há Lei aprovada com o mesmo conteúdo no estado do Paraná, Rio Grande do sul (Publicada em 25/10/2019), em municípios como Rio de Janeiro/RJ, Crus Alta/RS, bem como em fase de tramitação em inúmeros lugares do país.

Sendo assim, com fulcro nos arts. 144, I, 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, voto pela **APROVAÇÃO** e ADMISSIBILIDADE da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0355.3/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Inputs for voting options: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Fabiano da Luz, referente ao processo PL 355.3/2019, constante da(s) folha(s) número(s) OPA II

OBS: _____

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list names of deputies such as Romildo Titon, Ana Campagnolo, Fabiano da Luz, Ivan Naatz, João Amin, Luiz Fernando Vampiro, Maurício Eskudlark, Milton Hobus, and Paulinha.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 05 de novembro de 2019

Dep. Romildo Titon



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0355.3/2019

“Dispõe sobre a permissão para a visitação de animais domésticos e de estimação em hospitais privados, públicos contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autora: Deputada Marlene Fengler

Relator: Deputado Ismael dos Santos

I – RELATÓRIO

Cuida-se da proposta legislativa, de iniciativa da Deputada Marlene Fengler, acima epigrafada, que, conforme descrito no art. 1º, visa permitir o ingresso de animais domésticos e de estimação nos hospitais privados, públicos, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS) em Santa Catarina, com a finalidade de visitação a pacientes internados, respeitando os critérios a serem definidos por cada estabelecimento.

Da Justificativa à proposição (fl. 03), trago à colação, com o propósito de contextualizar a proposição, de forma literal, o seguinte:

Permitir a entrada e presença de animais domésticos e de estimação em visitas a pacientes, durante a internação em hospitais pode auxiliar significativamente no tratamento de doenças. Trata-se, pois, da Terapia Assistida por Animais (TTA), que consiste em instrumentos facilitadores de abordagem e de estabelecimento de terapias alternativas para pacientes.

Reconhecida em diversos países, este tipo de terapia tem feito adeptos no Brasil. Em âmbito Federal, tramita projeto de lei para regulamentar o uso de Terapia Assistida por Animais (TAA) no Sistema Único de Saúde (SUS).

[...]

Por estas razões, sua prática será extremamente benéfica a todo o Sistema Único de Saúde, reduzindo, sobretudo o período de internação e trazendo efeitos colaterais positivos, como redução dos



custos do tratamento e risco de infecções por internações prolongadas no hospital.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 1º de outubro de 2019 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual, o relator, Deputado Fabiano da Luz, exarou seu voto pela admissibilidade da tramitação do Projeto de Lei, aprovado na reunião do dia 5 de novembro de 2019 (fls. 08/12).

Na sequência, foi encaminhada a esta Comissão de Saúde, em que, com base no art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão de Saúde, com enfoque nas disposições contidas no art. 79, c/c o art. 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que a normativa almejada atende ao interesse público, porquanto, ao permitir o ingresso de animais domésticos e de estimação para a visitação dos pacientes internados nos hospitais privados, públicos, contratados, conveniados e cadastrados no SUS, no âmbito do Estado de Santa Catarina, promoverá benefícios a todo o sistema de saúde, contribuindo, sobretudo, para a redução do período de internação, e trazendo também outros efeitos positivos, como a redução dos custos do tratamento e do risco de infecções por internações hospitalares prolongadas, como aduz a Autora. Assim, não vislumbro nenhum óbice à aprovação da matéria neste Parlamento.

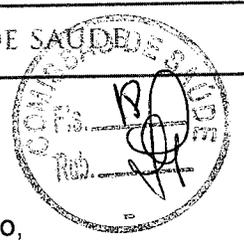
Ante o exposto, com fundamento no art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0355.3/2019, reservada, também, a análise de mérito da Comissão de Turismo e Meio Ambiente, a teor do interesse público (em face de sua competência



temática), para tanto igualmente designada no despacho inicial apostado, à fl. 02 dos autos, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Ismael dos Santos
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Saúde, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
- rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Ismael dos Santos, referente ao processo PL./0355.3/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 15 a 17.

OBS: aprovado

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Neodi Saretta	 Dep. Neodi Saretta	Dep. Neodi Saretta
Dep. Ada Faraco De Luca	 Dep. Ada Faraco De Luca	Dep. Ada Faraco De Luca
Dep. Coronel Mocellin	 Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Dr. Vicente Caropreso	 Dep. Dr. Vicente Caropreso	Dep. Dr. Vicente Caropreso
Dep. Ismael dos Santos	 Dep. Ismael dos Santos	Dep. Ismael dos Santos
Dep. José Milton Scheffer	 Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Valdir Cobalchini	 Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 10 de Dezembro de 2019.

Dep. Neodi Saretta



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0355.3/2019

Ementa: Dispõe sobre a permissão para visitação de animais domésticos e de estimação em hospitais privados, públicos contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Autor: Deputada Marlene Fengler

Relator: Deputado Marcus Machado

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Marlene Fengler, ao qual visa dispor sobre a permissão para visitação de animais domésticos e de estimação em hospitais privados, públicos contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Santa Catarina.

Em sua justificativa a Autora argumenta que “a entrada e presença de animais domésticos e de estimação em visitas a pacientes, durante sua internação em hospitais pode auxiliar significativamente no tratamento de doenças.” Ainda, cita que no Brasil, os hospitais Albert Einstein, Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas e Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia já realizam a Pet Terapia e indicam seus bons resultados terapêuticos.

Assim, sobreveio parecer da Comissão de Constituição e Justiça, bem como parecer da Comissão de Saúde aprovando o respectivo projeto por não padecer de vícios de constitucionalidade ou legalidade, bem como por atender o interesse público.

Seguindo os ditames do regimento interno, restou distribuído o presente projeto perante a Comissão de Turismo e Meio Ambiente, ao qual designou este relator que subscreve.

É o relatório.



II - VOTO

No âmbito desta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, a análise deve ser feita levando-se em consideração o que preceitua o art. 83 do Rialesc, principalmente o disposto no inciso VII deste, ao qual é de competência desta Comissão exercer a sua função legislativa e fiscalizadora. Vejamos:

Art. 83 [...]

VII - serviços de vigilância sanitária

Levando em consideração que o PL nº 0355.3/2019 busca permitir a visitação de animais domésticos e de estimação (cães, gatos, pássaros, coelhos, chinchilas, tartarugas, hamsters e outros) em hospitais, por meio da Terapia Assistida de Animais (TAA), sempre passando por avaliação e autorização do médico do paciente, bem como as vedações constantes no art. 3º do respectivo projeto e obediência as normas estabelecida pela Organização Mundial de Saúde - OMS, verifica-se que a Autora preocupou-se em garantir respeito às normas vigentes de vigilância sanitária, e, conseqüentemente a saúde dos pacientes hospitalizados.

Ainda, em seu art. 4º, a Autora coloca como requisitos necessários para a permissão dos animais de estimação no ambiente hospitalar a: espécie de animal autorizada, com autorização expressa do médico, laudo veterinário atestando a saúde do animal, acompanhado da carteira de vacinação atualizada, visível aparência de boas condições de higiene do animal, entre outras recomendações.

Corroborando com os cuidados já pré-estabelecidos no respectivo projeto, ressalta-se, conforme já exposto pela Autora do Projeto, que este modelo de terapia com animais e pacientes hospitalizados já vem sendo praticado no Brasil com sucesso, em hospitais de referência como Albert Einstein, Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas e Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, além de legislações aprovadas nos estados do Paraná, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, entre outros. Ou seja, as experiências comprovam que a terapia com animais em hospitais trazem benefícios físicos e mentais para os pacientes, auxiliando na



recuperação, redução do período de internação, sem haver comprometimento da saúde dos hospitalizados, em total respeito as normas de vigilância sanitária, bem como as regras estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde – OMS.

Diante do exposto, no que concerne aos pressupostos de ordem legislativa e fiscalizadora de observância obrigatória por parte deste Colegiado, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0355.3/2019, ao qual encaminho o respectivo projeto para o prosseguimento da sua tramitação.

Sala da Comissão,

Florianópolis/ SC, de março de 2020.

.....
Deputado Marcus Machado
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcus Machado, referente ao

Processo PL 0355.3/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 21 e 23.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dr. Vicente Caropreso	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcus Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 23/06/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões